

Em nome da Lei: articulando psicanálise e direito nas ações protetivas de abrigo infantil-juvenis

Ana Carolina Chagas Nascimento Svirski *

Ana Paula Melchior Stahl Schmidt **

Mirela de Cintra ***

(...) é preciso antes de mais nada que cada cidadão resgate a primeira palavra que lhe é dada ao nascer. É preciso que cada cidadão tenha um nome..... que respeite, preserve e faça respeitar. Uma identidade que construa e exercite, portanto, a partir daquilo que possa herdar com o nome do pai. Sob pena de estar-se construindo mais e mais cidadãos sem nome, que inevitavelmente habitarão cidades sem lei. (Leoberto Brancher, Juiz de Direito - Titular da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, Foro Central de Porto Alegre).

A presente discussão pauta-se no contexto das aplicações de medidas protetivas na cidade de Porto Alegre/RS e busca articular compreensões psicanalíticas ao direito infantil-juvenil, área que se entende aqui como transdisciplinar. Produções teórico-críticas a respeito das ações dos

* Psicóloga (UFRGS); Mestranda em Direito: Ciências Criminais (PUC-RS); Membro da Equipe Técnica do Abrigo Municipal Ingá Britta, Fundação de Assistência Social e Cidadania, Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

** Psicóloga (PUC-RS); Psicanalista; Especialista em Psicologia Clínica (CFP) e na área de Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes (USP); Mestre em Psicologia Social e da Personalidade (PUC-RS); Doutora em Educação (UFRGS) e Membro da Equipe Técnica da Casa de Passagem para Crianças Vítimas de Violência na Família, Fundação de Assistência Social e Cidadania, Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

*** Psicóloga (UFRGS); Bacharel em Direito (UFRGS); Especialista em Psicologia Clínica: ênfase em Psicanálise (UFRGS); Membro da Equipe Técnica da Casa de Acolhimento, Fundação de Assistência Social e Cidadania, Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

operadores de direito especificamente referentes à aplicação e execução da medida protetiva de abrigo se constituem um dos caminhos possíveis na qualificação destas ações, visando, não somente compreensões mais abrangentes, mas também ações de cunho preventivo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2002), em seu preâmbulo, compromete-se a instituir um Estado democrático que assegure bem estar¹ e tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana. Esta mesma lei reconhece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana². O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8069 de 13 de Julho de 1990 (Brasil, 2001), é o dispositivo criado internamente para legitimar, de forma mais específica, tais prerrogativas constitucionais, bem como ratificar no contexto nacional a aderência à política de atenção integral. Assim, neste dispositivo jurídico, as medidas de proteção deveriam ser utilizadas quando os órgãos³ responsáveis por zelar pela execução das prerrogativas descritas acima avaliassem que uma criança/adolescente estivesse com estes direitos ameaçados e/ou violados em uma ou mais das seguintes esferas: familiar, educacional, social-comunitária, institucional.

Entretanto, a história da atenção à infância abandonada e negligenciada no Brasil traduz-se por uma longa história de atenção institucional, na qual seguiu-se o modelo europeu da “Roda”, que data da Idade Média, na Itália. Entretanto, o modelo trazido ao Brasil foi o da Península Ibérica, essencialmente missionário, e no qual, diferente do que ocorria em outros sistemas, era estimulada a dissolução dos laços da criança com sua família biológica. Historicamente, as Santas Casas⁴, locais onde se localizavam as chamadas Rodas dos Expostos (Boswell in Szas, 1994), tinham a vantagem de servir como depositário de crianças indesejadas, ou ditas indignas⁵, tirando-as das ruas e das vistas dos cidadãos comuns. As

¹ Constituição Federativa do Brasil de 1988 – Título I Art. 3o.

² (ECA – Livro I - Título I – Art 3o): direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e proteção no trabalho (ECA – Título II - Capítulos de I à V).

³ Conselho Tutelar e Juizado da Infância e Juventude da comarca responsável.

⁴ Em Porto Alegre/RS, a Santa Casa, seguindo a tradição das Misericórdias, recebeu, por 103 anos, de 1837 a 1940, crianças através da “Roda” que se localizava na fachada principal do prédio (Jornal Zero Hora – Edição de Sábado 09/04/05 – Seção Túnel do Tempo).

⁵ Crianças nascidas de relacionamentos fora do contexto conjugal oficial.

crianças desapareciam⁶ por trás dos muros institucionais, onde “especialistas” eram pagos para lidar com elas, a fim de que os familiares, vizinhos e a sociedade, pudessem “esquecer” sua existência. Portanto, esta organização tinha um papel social definido, servindo como uma alternativa “evangelizada” ao aborto e ao infanticídio. O declínio deste sistema deu-se de forma vinculada à abolição da escravatura no Brasil e à melhoria das condições sanitárias no meio urbano (Boswell in Szas, 1994; Freitas, 2003), associadas a uma grande insatisfação da Confraria das Misericórdias com a ínfima participação do governo no sentido de recursos financeiros. Progressivamente, o Estado veio a assumir a responsabilidade sobre a proteção à infância, tornando-se gestor das políticas nesta área.

Assim, dentro do contexto legal atual na área da atenção e do direito infante-juvenil, para que ocorra a garantia de bem estar às crianças e adolescentes, há determinadas situações em que se torna necessária a suplência das funções parentais. Quando estas se mostram impossibilitadas dentro do grupo familiar de origem do sujeito em questão, utiliza-se, então, a medida de proteção-abrigo⁷, que é preconizada como a última alternativa a que as autoridades competentes deveriam recorrer, e se caracteriza por “medida excepcional e provisória”.

Entretanto, um longo e institucionalizado desrespeito à família de baixa renda do Brasil (Fonseca, 2002; Rizzini & Rizzini, 2004; Venâncio, 1999) gerou um sintoma social⁸ que se caracteriza por uma desresponsabilização das figuras parentais em relação à criação e cuidado de seus filhos. Crianças e adolescentes que outrora eram “entregues à igreja” pelos seus genitores, hoje, são entregues aos Conselhos Tutelares e aos juízes que, postos socialmente em um lugar de “novos pais”, acabam, tomados de um “furor curandis”, ou mesmo de pré-conceitos contra as novas formas de organização familiar, colocando crianças e adolescentes em abrigos de proteção, numa versão remasterizada da Roda dos Expostos.

Partindo das premissas legais e da noção de infância desde a psicanálise, em que esta é considerada como etapa decisiva do desen-

⁶ O índice de mortalidade dos orfanatos brasileiros do início do século era bastante elevado (Venâncio, 1999), indicando a falta de atendimento adequado e especializado.

⁷ ECA: Livro II – Título II – Capítulo I – Artigo 98.

⁸ O sintoma social se evidencia através de um conjunto de formas de pensar defensivamente inscritos num sintoma da sociedade ampla.

volvimento humano e na qual o sujeito é concebido como “ser humano, submetido às leis da linguagem que o constituem, e que se manifesta de forma privilegiada nas formações do inconsciente” (Chemama, 1995, p. 208) buscamos agregar às concepções do direito o entendimento de que a criança/adolescente “em proteção” deve ser considerada enquanto *Ser Sujeito* de direitos, incluindo a noção de que se estrutura como tal na medida em que vai inscrevendo-se no laço social. É importante ressaltar, ainda, que essa inscrição dá-se concomitantemente ao acesso a palavra própria, de que se faz portador como sujeito desejante, com a decorrente ilusão de autonomia que caracteriza a condição humana.

Portanto, é essencial que se considere que, para que uma criança ou adolescente estruture-se subjetivamente, há a necessidade de organização numa perspectiva em que a noção de “pai” caracterize-se como entidade simbólica ordenadora de uma função (Dor, 1991), representando a interdição mãe-criança que Lacan (1999) denominou “metáfora paterna”. Dor (1991) resalta que esta metáfora é capaz de operar uma substituição do significante originário do desejo materno por um novo significante, onde o pai, ou quem cumpre essa função, torna-se depositário legal da Lei que representa.

Mas afinal, o que é um pai para uma criança? Pode ser um pai concreto, aquele da realidade familiar, que ocupa um determinado lugar dentro da família; pode ser um pai imaginário, terrível ou complacente, inspirado em um pai qualquer, ou o pai simbólico que é aquele que remete à Lei, sendo sua função específica fazê-la valer, com suas inerentes interdições. Assim, à função paterna cabe outorgar a filiação necessária à criança/adolescente, inserindo-a no laço social e, portanto, limitando e coibindo, mas legando, em troca, o status de cidadania, um lugar simbólico recheado de ideais básicos de referência (Calligaris, 1996), de onde a criança poderá nutrir-se dos valores da existência humana. Entendemos que esta seja a mais importante garantia de direito a que uma criança deva aceder, é o que lhe funda psiquicamente, enquanto sujeito desejante uma vez que a função paterna é um ordenador da cultura e não um atributo do homem que somente pode representar, exercer a função que permite que a Lei Simbólica possa orientar as pessoas na sua existência e dar a elas alguma referência.

Portanto, nos casos em que não há intersecção entre a Lei Simbólica e a norma jurídica objetiva, imperativa e autorizante, fruto sintético do

pensamento do legislador, e entendida como o conjunto de normas jurídicas decorrentes do Estado, através de manifestações solenemente enunciadas (Lyra Filho, 1973), e a norma é invocada e interpretada a fim de obter o equilíbrio social (Diniz, 2001), corre-se o risco de que a decisão sobre o destino de uma criança/adolescente sob a guarda do Estado passe a ser uma questão maniqueísta e dicotômica: “família boa x família ruim”, “certo x errado”.

Quando a lei, enquanto produção jurídica, não atende a função de proteger o direito comum da existência (Diniz, 2001), ou seja, não consegue assegurar o uso do direito subjetivo, de modo que o sujeito possa invocar a norma para o amparar, esta pode vir a ser considerada arbitrária; corre-se, então, o risco de tê-la desafiada, através de comportamentos e condutas muitas vezes autodestrutivas. Ocorre então o que diz Melman referindo-se à teoria lacaniana: “quando as estruturas sociais se tornam reais, são as condutas que se tornam simbólicas” (Melman, 1992, p. 43). Nestas situações, em que opera apenas a norma jurídica, sem que seja possibilitado ao sujeito acesso a algo que remeta a interdição inicial, de falta simbólica, esta o coloca numa posição alienada de si mesmo, sendo convocado a transgredi-la. Assim, se a Justiça, enquanto valor próprio do Direito, é uma unidade concreta dos atos humanos de modo a constituir um bem intersubjetivo, ou bem comum (Reale, 1972), a norma jurídica é o fruto do esforço do legislador visando atender aos fins a que o Estado se propõe. Entretanto, vemos muitas vezes uma falência nos dispositivos criados para operacionalizar o que se chama de justiça. As instâncias de abrigagem e educativas correccionais, por vezes, vêm esvaziar a possibilidade de que seja exercida a suplência da função paterna (Melman, 1992), contribuindo para a instauração de patologias psíquicas, uma vez que, em uma abrigagem, o guardião representa o Estado, entretanto, deve também representar a encarnação do Outro⁹ para estes sujeitos, sob pena de acabar, funcionando no registro do Imaginário¹⁰, obstaculizando-se o acesso ao Simbólico. Vemos, assim,

⁹ Outro, ou, instância simbólica, que permite o deslocamento da posição objetal, “já que coloca o sujeito frente a uma ordem radicalmente anterior e exterior a ele, da qual depende, mesmo que pretenda domina-la” (Chemama, 1995).

¹⁰ Imaginário é um dos três registros que constituem o conjunto terminológico “real, simbólico e imaginário” ou RSI e que refere-se ao registro da identificação, do eu, “com aquilo que comporta de desconhecimento, alienação, amor e agressividade” (Chemama, 1995).

vivências de ações chamadas “protetivas” como intransponíveis, aprisionantes, acarretando aos sujeitos uma posição de extrema alienação, ou seja, ao considerar a força totalitária de uma “verdade”, aquela da norma invocada quando da decisão judicial, não se considera que haja representação, então “não há limite; sem limite, não há desejo; sem desejo há um mero deslizar no imaginário” (Coutinho, 2002, pg.196). A estrutura da sociedade, que deveria propiciar acesso ao laço social da ordem do Simbólico, acaba por operar na concretude, no real¹¹, e o poder do Outro (inclusive legisferante), é visto não mais como possibilidade de ação simbólica, mas sim com todas as conseqüências que um “pai” capaz de atos imaginários, ou que opera no real, vem acarretar para a formação do psiquismo do sujeito envolvido.

É certo que, atualmente, vemos uma transformação das referências familiares tradicionais. Muitas vezes não se sabe mais de onde se fala, não há referências históricas que situem o sujeito em uma linhagem/ linguagem. Para Szas (1994), os juízes das varas de família se desorientam diante dos casos de crianças desregradas ou indesejadas, fruto de famílias com um tipo de organização divergente daquela tradicional que lhes é apresentada diariamente. Essas crianças, cujas famílias poderiam ser beneficiadas por um trabalho terapêutico que visasse fortalecer os vínculos, acabam abrigadas, os laços se fragilizavam ainda mais e, quando o adolescente completa 18 anos, a única saída é desligá-lo do abrigo em que viveu, às vezes por longos anos, para a família ou comunidade de origem, onde não tem mais contatos nem intimidade que permitam continuidade ou pertença. Em suma, ele fica desligado da sua própria existência, incapaz de traçar seu destino singular (Birman, 2003).

Acreditamos, portanto, que algumas abrigagens, efetuadas pelos Conselhos Tutelares e Judiciário, no contexto da comarca de Porto Alegre/RS, bem como em diversos outros municípios do país, mostram-se inadequadas, prematuras ou estigmatizantes, pois se repetem os motivos que englobam “comportamentos” que “incomodam” os adultos como motivo de “entregas dos filhos pelos pais ao juizado”¹² alegando que

¹¹ O real não é a realidade, é aquilo que não pode ser simbolizado; é, para Lacan, “o impossível”.

¹² Os termos glosados são encontrados em algumas guias de abrigagem, onde o motivo alegado para o abrigamento podem vir a ser “conduta” que se desdobra em “incomoda em casa” ou “não se comporta”. Neste caso acreditamos que a conduta do sujeito, sem ser delitiva (Castro, 1983) poderia apontar para um desvio na norma socialmente aceita em certos extratos sociais, mas que não chegam a fazer parte da conduta legalmente reprimida.

eles são difíceis de lidar. O motivo evocado é, supostamente, a conduta do adolescente, preconizada no ECA no seu Artigo. 98. Entretanto, a mesma lei utilizada para justificar a abrigagem prevê que a medida protetiva não implique em privação de liberdade, sendo, portanto, vedada a utilização do abrigo como forma de “internação” de criança/adolescente. Entende-se que estes abrigamentos dizem respeito a um fenômeno atual de perda de referenciais, a família se desordenou, a gradual extinção da família extensa tornou a criação de filhos mais exigente e difícil do que nunca, e o próprio núcleo familiar começou a desintegrar-se (Szas, 1994).

Assim, os profissionais que trabalham nesta área de proteção atuam justamente na fratura entre o espaço desordenado da instituição familiar tradicional e a falha da função institucional, cabendo-lhes, então, entre outras funções, buscar adequar as ações processuais à guarda da subjetividade expressa e implícita em cada conflitiva familiar em que se gerou um abrigamento, bem como nas questões que surgem a partir da institucionalização desta criança/adolescente, trabalhando numa área de intersecções.

Evidentemente, não é tarefa fácil, pois deparamo-nos, como já referido anteriormente, com resquícios de entendimentos nos quais o sujeito não é considerado e, muitas vezes, decisões são tomadas e ações realizadas privilegiando-se mais os valores de cada profissional envolvido no caso, independente da instância e do segmento da rede no qual atua o sujeito em questão. Isto gera posicionamentos e determinações pautadas por concepções morais e juízos de valores pessoais ou de classe, prevalecendo estes sobre o interesse dos sujeitos envolvidos. Muito embora a questão do interesse da criança/adolescente seja tratada juridicamente, em torno do chamado “melhor interesse da criança” (ONU – Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989/2002), não é incomum presenciarmos determinações de afastamento de uma criança de sua família em que o objetivo principal não parece ser a proteção da primeira, mas uma punição, recheada de impressões valorativas, a cuidadores de quem se esperaria maior “competência” no cuidado com seus filhos, ou atendendo pedidos dos responsáveis que se sentem incapazes de cuidar dos mesmos.

Cabe aos profissionais técnicos clarear a demanda de quem toma essas decisões, questionando a que ou a quem as ações e deliberações estão respondendo e buscando redirecioná-las no sentido do desejo do

sujeito em questão. E nisso, a capacidade de tolerar equívocos, aceitar escolhas e, acima de tudo, respeitar a diversidade humana, deve ser praticada. Em suma, entendemos que devemos agir a fim de que as prerrogativas legais do ECA sejam conciliadas com o desejo de cada criança, cada adolescente, cada família, em suas singularidades e novas configurações. Para tanto, entendemos que é função das equipes técnicas dos abrigos provocar discussões com profissionais da área jurídica e social, questionando quando necessário a interpretação da lei, de forma a que a garantia de respeito prevista no ECA seja operada, assim como o respeito à dignidade, que, pensamos compreender também a dignidade das escolhas e a singularidade de cada sujeito. Aos legisladores e operadores de direito cabe o alerta sobre o risco de se deixarem levar pelo papel de, como afirma Zaffaroni (1991), máquinas de burocratizar, onde

a manipulação da imagem pública do juiz pretende despersonalizá-lo e reforçar sua função supostamente paternal, de maneira a ofuscar e ocultar seu caráter de operador de uma gerência penal. Esta imagem é introjetada pelo próprio operador porque foi treinado nela, de modo a alimentar sua onipotência, sinal de imaturidade (...) e o impede de perceber as limitações do seu poder.¹³

Uma vez que o trabalho na área protetiva caracteriza-se por ser um campo transdisciplinar, onde entrecruzam-se variáveis de cunho psicossócio-jurídico, na qual são tomadas importantes decisões e deliberações relativas à vida das pessoas, não apenas da criança e do adolescente, mas de sua família, da comunidade e, de forma extensiva, da sociedade ampla, com efetivo impacto na construção da subjetividade dos envolvidos.

As equipes de profissionais que trabalham nesta área deparam-se, hoje, com a difícil tarefa de transformar a longa história de sucessivos equívocos e fracassos institucionais nos cuidados à infância e juventude “abandonada”, “internada”, “delinqüente”, em um fazer técnico imbuído da ética e da compreensão de que toda a criança/adolescente tem direito não somente à proteção, mas também a manutenção dos laços e convívio familiar e, acima de tudo, a um lugar de Sujeito de direitos.

Acreditamos que operar quando ocorre uma fratura simbólica na constituição do sujeito deve ser a melhor maneira de nos assegurarmos de estar proporcionando o maior direito de uma criança/adolescente.

¹³ Zaffaroni (1991), p. 142.

Questionar e adequar decisões jurídicas a cada história de vida, garantindo premissas legais, é a forma mais genuína de respeitar alteridades, pois para que efetivamente possibilitemos a transformação de nossas crianças em cidadãs, é necessário que se atue a fim de possibilitar que a *Lei* opere simbolicamente, levando em consideração o que a lei representa no mundo interno de cada uma delas, no que de *Lei* elatransformou-se ou possa vir a transforma-se, de forma a que a garantia de respeito prevista no ECA seja operada, assim como o respeito à dignidade, que, pensamos compreender também a dignidade das escolhas.

Referências Bibliográficas

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os direitos da criança* (texto aprovado em novembro de 2002). Rio de Janeiro: Walprint, 2002.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do adolescente* (Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BIRMAN, Joel. *Mal estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2003.
- CALLIGARIS, Contardo. *Hello Brasil*. São Paulo: Escuta, 1996.
- CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas à verdade, dúvida e certeza de Francesco Cernelutti, para os operadores do Direito. In: *Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- CHEMAMA, Roland (org). *Dicionário de psicanálise*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DOR, Joël. *O Pai e sua Função em psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2004.

- FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 2002.
- FREITAS, Marcos Cezar de (org.) *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2003.
- JERUSALINSKY, Alfredo. Mocinhos ou bandidos – a lei não se sustenta quando prevalece o imaginário. *Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre (APPOA)*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 1996: Vol. 13.
- LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 5: as formações do inconsciente*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- LYRA FILHO, Roberto e CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *Compêndio de Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: José Bushatsky, 1973.
- MELMAN, Charles. *Alcoolismo, delinqüência e toxicomania – uma outra forma de gozar*. São Paulo: Escuta, 1992.
- RASSIAL, Jean-Jacques. *A passagem adolescente: da família ao laço social*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1997.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1972.
- RIZZINI, Irene & RIZZINI, Irmã. *A Institucionalização de Crianças no Brasil – Percurso Histórico e Desafios do Presente*. Rio de Janeiro: Loyola / PUC Rio, 2004.
- SZAS, Thomas. *Cruel Compaixão*. Campinas: Papirus, 1994.
- VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas – Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador (Séculos XVIII e XIX)*. Campinas: Papirus, 1999.
- WINNICOTT, Donald W. *O Brincar e a Realidade*. Rio de Janeiro: Imago, 1975.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas - A perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZERO HORA – Jornal de Circulação Pública – Edição de Sábado